



Número: **0600635-78.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600848-74.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600635-78.2020.6.16.0000 impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli em face de ato do Juízo da 068ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, que deferiu a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-04526/2020, ou a cessação da divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos de Representação nº 0600848-74.2020.6.16.0068 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizado por Partido Democrático Trabalhista(Diretório Municipal de Cascavel/PR) em face da impetrante, alegando que verificando os dados informados no plano amostral, bem como os documentos juntados ao registro da pesquisa registrada sob o nº PR-04526/2020 (data de registro: 20/10/20 - data de divulgação: 05/11/20), para o cargo de prefeito em Cascavel/PR, é possível encontrar graves irregularidades, quais sejam: (a) aglutinação dos dados de estratificação referentes a faixa etária, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE); (b) não existe pergunta inicial a respeito se o entrevistado é ou não eleitor do Município de Cascavel; (c) aglutinação dos dados de estratificação referentes ao grau de instrução no questionário, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE); (d) o questionário possui perguntas relacionadas à gestão da prefeitura pelo atual prefeito, Leonardo Paranhos, e ao coronavírus, o que não é permitido. (Requer: - o provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600848-74.2020.6.16.0068, para o fim de se autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular; - ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (IMPETRADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24217 016	05/02/2021 10:20	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600635-78.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI -

PR0075052, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

IMPETRADO: JUÍZO DA 068^a ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria EIRELI contra decisão do juízo da 68^a Zona Eleitoral de Cascavel, proferida na representação nº 0600848-74.2020.6.16.0068, que liminarmente suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº PR-04526/2020.

Na decisão apontada como coatora (id. 16880416, pp. 19/21), o Juízo de origem deferiu a liminar suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa.

Em decisão de id. 16952966, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante para o fim de suspender a eficácia da referida decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600848-74.2020.6.16.0068, e, consequentemente, autorizar a divulgação da pesquisa nº PR-04526/2020.

Informações prestadas pelo juízo da 68^a Zona Eleitoral de Cascavel no id. 21988716..

Em parecer de id. 22017766, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, com a passagem do pleito de 15/11/2020, não subsiste resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de pesquisa, razão pela qual houve perda superveniente do interesse no feito.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante neste mandado de segurança era a de cassar decisão liminar proferida pelo Juízo da 68^a Zona Eleitoral de Cascavel nos autos de Representação nº 0600848-74.2020.6.16.0068, com o fim de que fosse autorizada a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº PR-04526/2020.



Efetivamente, com a passagem do pleito eleitoral, o objeto do *mandamus* resta prejudicado, pois, como bem pontuou a i. Procuradoria Regional Eleitoral, não subsiste interesse processual relacionado com a divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II - O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral .

III - O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE-PR. MS n 45383, Ac. n 51877 de 06/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS - Data 06/10/2016]

Por fim, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 31, IV, a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2021.

Thiago Paiva dos Santos
Relator

